



C0067160A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.031, DE 2017

(Do Sr. Roberto Sales)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a propaganda eleitoral gratuita seja informativa, restrita à apresentação de propostas do candidato, bem como ao debate político de ideias, vedada sua utilização para desconstrução do adversário a partir de ataques e ofensas pessoais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6337/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a propaganda eleitoral gratuita seja informativa, restrita à apresentação de propostas do candidato, bem como ao debate político de ideias, vedada sua utilização para desconstrução do adversário a partir de ataques e ofensas pessoais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, o tempo de propaganda deverá ser utilizado para apresentação de propostas do candidato, bem como para o debate político de ideias, vedada sua utilização para desconstrução do adversário a partir de ataques e ofensas pessoais".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, tem por objetivo tornar o debate eleitoral mais propositivo e informativo, vedando a utilização do tempo de propaganda eleitoral gratuita para desconstrução do adversário a partir de ataques e ofensas pessoais.

Os programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita custam milhões aos cofres públicos, haja vista que são financiados por meio de compensação fiscal às emissoras (art. 99 da Lei nº 9.504/1997). Em 2014, o site Contas Abertas previu que o Governo deixaria de arrecadar R\$ 840 milhões com o horário eleitoral gratuito, número que passaria de um bilhão nas eleições de 2018¹. Não se pode admitir que vultosos gastos públicos sejam empregados para financiar propagandas sem conteúdo informativo e que pouco ou nada contribuem para o debate de temas de grande relevância social.

Nesse mesmo sentido, em 2014, o Tribunal Superior Eleitoral fixou novas diretrizes jurisprudenciais sobre o assunto, e decidiu, no bojo da Representação nº 165865, que *"nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público"*, que *"eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas"*, asseverando, ainda, não ser permitido *"o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou*

¹ Disponível em <http://contasabertas.com.br/site/noticias/governo-deixara-de-arrecadar-r-840-milhoes-com-horario-eleitoral-gratuito> e em <http://contasabertas.com.br/site/orcamento/horario-eleitoral-tera-custo-de-mais-de-r-1-bilhao-em-2018>. Acesso em 04/10/2017.

acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa”².

Com efeito, o horário eleitoral gratuito deve ser utilizado em prol do interesse público, de modo a propiciar o debate político produtivo, a partir da discussão de ideias, propostas e plataformas de governo. O projeto que ora apresento tem, pois, o objetivo de coibir que esse espaço público seja desvirtuado e desperdiçado em ataques pessoais infrutíferos e críticas destrutivas aos adversários. É importante notar, por fim, que a proposição não impõe qualquer obstáculo aos embates eleitorais, desde que circunscritos a convicções políticas e propostas de mandato.

Diante de todo o exposto, na certeza de que as modificações ora propostas contribuirão para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, solicito o apoio dos nobres Pares ao presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilar sua importância.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado ROBERTO SALES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

² Representação nº 165865 – Brasília – DF. Acórdão de 16/10/2014. Relator Min. Admar Gonzaga Neto. Revista de jurisprudência do TSE, vol. 25, Tomo 4, Data 16/10/2014, pág. 779.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

- I - realizações de governo ou da administração pública;
- II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III - atos parlamentares e debates legislativos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

I - ([VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, segundo os

critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO